

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2024/000405

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

**EMENTA. FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. MULTA E CENSURA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. DENÚNCIA PROTOCOLADA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ (CRCPR) SOB Nº 2024/003624, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000405 EM FACE DO CONTADOR MÁRCIO ALVES MEDEIROS, INSCRITO NO CRC SOB O Nº PR-068267/0, POR TER INCORRIDO EM FALTA DE ZELO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. 2. O PROFISSIONAL FOI AUTUADO POR EFETUAR LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS À SÓCIA DE EMPRESA CLIENTE SEM RESPALDO EM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E LEGAL, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DE DILIGÊNCIA E ZELO QUE REGEM A CONDUTA DO CONTADOR, PREVISTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 3. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ APLICOU AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ART. 25 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, COMBINADO COM OS ITENS 4, ALÍNEA “A” E 5, ALÍNEA “W” DO CEPC, ALÉM DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 4. INTERPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESTES FORAM CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, SENDO POSTERIORMENTE APRESENTADO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. 5. NO RECURSO, O CONTADOR SUSTENTOU AUSÊNCIA DE DOLO E DE MÁ-FÉ, ALEGANDO QUE A DENÚNCIA TERIA CARÁTER CALUNIOSO E QUE NÃO TERRA SIDO OBSERVADA A GRADAÇÃO DAS PENAS APLICADAS. 6. O PARECER TÉCNICO CONCLUIU QUE O PRÓPRIO RECORRENTE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EMBASSEM OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS REALIZADOS, RESTANDO CARACTERIZADA A FALTA DE ZELO PROFISSIONAL E O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE HONESTIDADE, DILIGÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA PREVISTOS NAS NORMAS ÉTICAS E LEGAIS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 7. DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ATENUANTES, MANTEVE-SE A PENALIDADE APLICADA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, E À SÚMULA CFC Nº 10 (R1).

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E

**QUINZE REAIS) E CENSURA PÚBLICA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS “C” E “G”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.